



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608.289 - SP (2020/0216208-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS CANADO (PRESO)
ADVOGADOS : ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI**. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **AGRAVANTE FORAGIDO**. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão **seja para garantia da ordem pública**, em razão da forma pela qual o crime foi, em tese, praticado, consistente em **homicídio qualificado, na forma tentada, com emprego de arma branca, por motivo fútil, tendo o ora paciente desferido um golpe de faca no abdome da vítima, "sendo certo que a facada só não o matou porque Moises foi prontamente socorrido e levado para o hospital, onde foi submetido a cirurgia"**; seja para assegurar a aplicação da lei penal, em virtude de o paciente estar foragido, não havendo, até o momento, qualquer informação acerca de sua localização, estando pendente de cumprimento o **mandado de prisão expedido em seu desfavor**, o que justifica a indispensabilidade da medida extrema.

III - Nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que **a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada**. Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - Quanto à alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva do ora paciente, em razão do elevado risco de contaminação pelo novo coronavírus em local com aglomeração de pessoas, como no ambiente prisional, verifica-se que a matéria suscitada sequer foi analisada pela eg. Corte **a quo**, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância**. Precedentes.

VI - O **habeas corpus** é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, não possui campo para cotejo do material fático-probatório, de forma que, **na hipótese, a pretensão de reconhecimento de legítima defesa, "visto que estava sendo agredido por ela [vítima] e por sua irmã", é de todo inviável na presente via.**

VII - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2020(Data do Julgamento)

Ministro FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608.289 - SP (2020/0216208-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : **EDSON DOS SANTOS CANADO (PRESO)**
ADVOGADOS : **ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231**
: **PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por **EDSON DOS SANTOS CANADO**, contra decisão de minha relatoria, a qual não conheceu do **writ** impetrado em face de v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** (fls. 222-234).

Ressai das alegações aventadas pelo agravante, a pretensão de que seja reformada a decisão, para que seja revogada a prisão preventiva que lhe foi imposta pelo d. juízo de primeiro grau, em razão da alegada ausência de fundamentação idônea do decreto prisional.

Alega para tanto que o paciente "*em momento algum se furtou ou negou a ocorrência, tendo aguardado a chegada dos policiais ao local e, confessado o ato perante a autoridade policial, relatando que teria agido com a única intenção de se defender, visto que estava sendo agredido por ela e por sua irmã*" (fl. 241).

Requer, ao final, a reconsideração do **decisum** ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem, no sentido de revogar a prisão preventiva do paciente.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da eg. **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 608.289 - SP (2020/0216208-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS CANADO (PRESO)
ADVOGADOS : ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. **MODUS OPERANDI**. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. **AGRAVANTE FORAGIDO**. RECONHECIMENTO DE LEGÍTIMA DEFESA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constitutiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão **seja para garantia da ordem pública**, em razão da forma pela qual o crime foi, em tese, praticado, consistente em **homicídio qualificado, na forma tentada, com emprego de arma branca, por motivo fútil, tendo o ora paciente desferido um golpe de faca no abdome da vítima, "sendo certo que a facada só não o matou porque Moises foi prontamente socorrido e levado para o**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

hospital, onde foi submetido a cirurgia"; seja para assegurar a aplicação da lei penal, em virtude de o paciente estar foragido, não havendo, até o momento, qualquer informação acerca de sua localização, estando pendente de cumprimento o mandado de prisão expedido em seu desfavor, o que justifica a indispensabilidade da medida extrema.

III - Nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que **a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.** Precedentes.

IV - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese.** Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

V - Quanto à alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva do ora paciente, em razão do elevado risco de contaminação pelo novo coronavírus em local com aglomeração de pessoas, como no ambiente prisional, verifica-se que a matéria suscitada sequer foi analisada pela eg. Corte **a quo**, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de **indevida supressão de instância.** Precedentes.

VI - O **habeas corpus** é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, não possui campo para cotejo do material fático-probatório, de forma que, **na hipótese, a pretensão de reconhecimento de legítima defesa, "visto que estava sendo agredido por ela [vítima] e por sua irmã", é de todo inviável na presente via.**

VII - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Presentes os pressupostos processuais, **conheço** do presente agravo.

Sustenta o agravante a necessidade de reforma do **decisum**, para que seja revogada sua prisão preventiva, ou, ainda, substituída a segregação cautelar por medidas cautelares diversas.

O agravo não merece provimento.

Isso porque, **conforme consignado na decisão ora agravada**, a necessidade da manutenção da segregação cautelar foi devidamente fundamentada pelo eg. Tribunal de origem, como se extrai do seguinte excerto do v. acórdão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

"Com efeito, após uma discussão que tiveram, EDSOON desferiu um golpe de faca no abdômen de Moises Sami Zalcborg, sendo certo que a facada só não o matou porque Moises foi prontamente socorrido e levado para o hospital, onde foi submetido a cirurgia.

Então, tudo recomendava a manutenção da prisão preventiva de EDSOON, até porque, na hipótese dos autos, é indiscutível a presença de pelo menos um dos requisitos ensejadores da custódia cautelar: a garantia da ordem pública.

O conceito de ordem pública abrange, aliás, a própria credibilidade da Justiça Criminal, e a estabilidade do Estado de Direito e da Democracia. Portanto, é dever do Judiciário garantir a ordem pública, vale dizer, a segurança social, embora isto, às vezes, possa implicar até mesmo na tomada de medidas extremas, como a restrição da liberdade de alguém, desde que essa pessoa não se mostre em condições de participar da vida em sociedade, como é o caso de EDSOON" (fl. 171, grifei).

Em complemento, colhe-se das informações prestadas pelo d. juízo de primeiro grau:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"O paciente foi preso em flagrante delito em 01/05/2020 porque ele, segundo a denúncia de fls. 115/117, por volta das 16 horas, na Rua Irmão Carolina, 481, Belém, nesta Comarca, agindo com animus necandi, efetuou golpes de faca em Moises Sami Zalcborg, causando nele ferimentos descritos no laudo de lesão corporal de fls. 175/176, que somente não o levaram a óbito por circunstâncias alheias à vontade do agente. Prisão em flagrante convertida em preventiva em 02/05/2020 (fls. 81/84).

A denúncia foi recebida em 18/05/2020, ocasião em que também foi deferido o pedido da defesa para revogação da prisão preventiva, condicionada ao cumprimento de medidas cautelares (fl. 125/128). Paciente regularmente citado em 27/05/2020 (fl.

173/174); resposta à acusação em 08/06/2020 (fl. 203/219).

Contra a decisão de concessão da liberdade, o Ministério Público ingressou com o recurso em sentido estrito de nº 0000962-66.2020.8.26.0052, o qual restou provido pelo E. Tribunal a quo no v. acórdão de fls. 342/345 em 10/08/2020. Proferiu-se a ordem para expedição do respectivo mandado de custódia cautelar em 20/08/2020 (fls. 346).

Designou-se audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento para o dia 16/12/2020, às 16 horas, a ser realizada no Sumário V desta Vara.

Atualmente o paciente encontra-se foragido e o feito aguarda o cumprimento de sua prisão e a realização da mencionada audiência" (fls. 193-194, grifei).

Ora, da análise dos excertos transcritos, observa-se, **por mais uma ocasião**, que a segregação cautelar do recorrente está devidamente fundamentada em **dados concretos extraídos dos autos**, que evidenciam de maneira incontestada a necessidade da prisão **seja para garantia da ordem pública**, em razão da forma pela qual o crime foi supostamente praticado, consistente em **homicídio qualificado, na forma tentada, com emprego de arma branca, por motivo fútil**, tendo o ora paciente desferido um golpe de faca no abdome da vítima, *"sendo certo que a facada só não o matou porque Moises foi prontamente socorrido e levado para o hospital, onde foi submetido a cirurgia"*; seja para assegurar a aplicação da lei penal, , em virtude de o paciente estar foragido, e, mesmo tendo constituído advogado nos autos, continua se recusando a comparecer aos atos processuais, não havendo, até o presente momento, qualquer informação acerca de sua localização e ainda pendente o mandado de prisão expedido em seu desfavor, o que justifica a indispensabilidade da medida extrema, **na hipótese**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a Jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que **a devida caracterização da fuga do distrito da culpa enseja motivo suficiente a embasar a manutenção da constrição cautelar decretada.**

Acerca da **quaestio**, colaciono os seguintes julgados dessa Corte Superior:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO ACUSADO FAVORÁVEIS. INSUFICIÊNCIA PARA REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Se houver prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso em tela, **a prisão preventiva foi justificada para garantir a ordem pública, em razão modus operandi do delito, que traduz gravidade da conduta perpetrada, pois o recorrente desferiu um golpe de faca no pescoço da vítima, Sidney, pelas costas, não se consumando o homicídio por razões alheias à vontade do agente, que, por ato contínuo, veio também a provocar lesões corporais no cunhado do ofendido** 3. Desta feita, não há se falar em ausência de fundamentação concreta, uma vez que, "se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (RHC 47.871/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/8/2014, DJe 28/8/2014). Precedentes.

4. O fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede ou revoga a sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte. Precedentes.

5. Agravo regimental não provido" (AgRg no RHC n. 110.299/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 25/06/2019).

"HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. CÁRCERE PREVENTIVO MANTIDO NA SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE. AUSÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. COVID-19. PACIENTE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FORAGIDO. PEDIDO PREJUDICADO. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E DENEGADA.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Ao prolatar a sentença condenatória, o Juízo singular manteve a constrição cautelar do réu pelas mesmas razões invocadas no decreto prisional, a ensejar o afastamento da prejudicialidade do writ.

[...]

5. **Conquanto possuisse ciência inequívoca da acusação, bem como da ordem prisional - tanto é que constituiu advogado para representá-lo desde o advento do decreto de prisão -, o paciente não se apresentou em Juízo. Tal circunstância reforça a necessidade do cárcere cautelar do réu com o fim de assegurar a aplicação da lei penal.**

6. **Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, bem como ante o fundado risco de aplicação da lei penal, não se mostra adequada e suficiente a substituição da custódia preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).**

7. Ante a crise mundial do novo coronavírus e, especialmente, a magnitude do panorama nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades, inclusive do Poder Judiciário. A prisão ante tempus é o último recurso a ser utilizado, de forma a preservar a saúde de todos - conforme prescreve a recente Recomendação n. 62/2020 do CNJ. Todavia, na espécie, o pedido não comporta conhecimento, pois não há efetiva segregação do paciente e existem razões bastantes, com fundamento em elementos concretos dos autos, para justificar a prisão preventiva do réu.

8. **Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada" (HC n. 572.974/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 01/07/2020).**

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ILEGALIDADES DO INQUÉRITO E EXTEMPORANEIDADE DO DECRETO PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETA DA AGENTE. MODUS OPERANDI. FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Anoto que o habeas corpus não constitui via apropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias acerca dos indícios suficientes de autoria delitiva e de provas de materialidade, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

3. As ventiladas alegações de ilegalidades no inquérito policial e extemporaneidade do decreto prisional não foram objeto de análise no acórdão impugnado, o que obsta o exame por este Tribunal Superior, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

4. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

5. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela prática de homicídio qualificado, ocorrido mediante disparos de arma de fogo contra seu colega de trabalho, enquanto a vítima almoçava em um bar. **Ademais, consta a informação de que o paciente se encontra foragido. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.**

6. O "Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do recorrente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo" (RHC 95.844/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 13/6/2018).

7. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.

8. *Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.*

9. *Habeas corpus não conhecido*" (HC n. 562.928/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, DJe de 15/06/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ACOLHIMENTO QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO DA CUSTÓDIA. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A RESPEITO DA PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGRAVANTE E DOS CORRÉUS. CRIME PRATICADO MEDIANTE CONCURSO DE QUATRO PESSOAS E PREMEDITAÇÃO.

RENDIÇÃO DE MORADORES DE PACATA CIDADE DO INTERIOR.

ARROMBAMENTO DE CAIXA ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO DE EXPLOSIVOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.

1. *Deve ser mantida a decisão monocrática em que se denega a ordem de habeas corpus, quando não evidenciado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção.*

2. *Caso em que o agravante, em tese, participou de uma ação previamente planejada entre, ao menos, quatro indivíduos, os agentes deslocaram-se do município de Criciúma à pacata cidade de Rio Fortuna, a qual conta com apenas 4.000 habitantes e localiza-se no interior do sul do Estado, e então, durante a madrugada de um sábado, renderam moradores que transitavam pelo local mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, adentraram na agência bancária, explodiram um caixa eletrônico e subtraíram em proveito do grupo mais de R\$7.000,00 (sete mil reais) em espécie.*

3. *O reconhecimento da inexistência de indícios de autoria demanda dilação probatória, inviável na via estreita do habeas corpus.*

Precedente.

4. ***Este Superior Tribunal reconhece a idoneidade da fundamentação baseada no modus operandi do crime, a evidenciar a periculosidade concreta dos acusados, para a decretação da prisão preventiva. Precedente.***

5. ***Em se tratando de crime praticado com violência ou com grave ameaça à pessoa, o juízo a respeito da aplicação da Recomendação n. 62/2020, do Conselho Nacional de Justiça deve passar,***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiramente, pelo crivo do Juízo de primeiro grau e, posteriormente, pelo crivo do Tribunal de origem, mais próximos dos fatos, das partes e da ação penal.

6. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 542.655/SC, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 09/06/2020).

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que o agente não foi encontrado para ser citado.

III - "Comprovado que o réu teve a vontade livre de se furtar aos chamamentos judiciais, resta configurada, pelas circunstâncias do caso concreto, o pressuposto de cautelaridade da garantia de aplicação da lei penal" (RHC n. 67.404/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 7/4/2016, DJe de 19/4/2016).

*IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese Recurso ordinário desprovido" (RHC n. 95.082/AL, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 21/03/2018, grifei).*

Deve-se ressaltar, ainda, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

No que concerne à alegação de que deve ser revogada a prisão preventiva do ora paciente, em razão do elevado risco para a infecção pelo novo coronavírus em local com aglomeração de pessoas, verifica-se que a matéria suscitada sequer foi analisada pela eg. Corte **a quo**, de maneira que sua análise diretamente por esta Corte Superior fica impossibilitada, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DO RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE 54 KG DE MACONHA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS (16), DE CRIMES E DE TESTEMUNHAS. ANDAMENTO REGULAR. CONSTANTE IMPULSO OFICIAL. WRIT NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÕES.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

3. No caso em exame, o Tribunal apresentou justificativa válida para a demora na instrução, tendo em vista a complexidade da causa, que conta com 16 réus, de comarcas distintas, grande número de testemunhas, necessidade de expedição de cartas precatórias, o que efetivamente demanda mais tempo na realização dos atos processuais. Ainda, destacou que a instrução já se encaminhava para a sua conclusão - estaria apenas aguardando o retorno das mencionadas precatórias para encerramento da instrução probatória e abertura de vista do feito às partes, visando ao oferecimento das alegações finais, com posterior prolação de sentença. Precedentes.

*4. Quanto a alegação adicional, de que a situação do paciente poderia ser avaliada à luz da Recomendação n. 62 do CNJ em razão da pandemia do COVID-19, observa-se que não houve prévia manifestação por parte do Tribunal Estadual, configurando indevida **supressão de instância**.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Habeas corpus não conhecido. Recomendação ao Juízo processante que tome providências para o célere julgamento do réu, bem ainda, que reexamine a necessidade da segregação cautelar, tendo em vista o tempo decorrido e o disposto na Lei nº 13.964/2019" (HC n. 559.115/BA, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 11/05/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SITUAÇÃO DO PRESÍDIO FRENTE AO ESTADO PANDEMIA DO COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMORA PARA A APRECIÇÃO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUPERADA COM JULGAMENTO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - As teses acerca de 'ausência de fundamentação do decreto cautelar na sentença de pronuncia' e de excesso de prazo para o encerramento da instrução, bem como em relação à situação da 'instituição carcerária' frente ao COVID-19, não foram objeto de exame pela eg. Corte a quo, ficando impedida esta Corte Superior de proceder à análise dessas questões sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

II - Por outro lado, no que tange ao alegado excesso de prazo para apreciação do Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Paciente, tenho que não mais subsiste a sua inconformação, vez que, das informações disponibilizadas no sítio da eg. Corte de origem, (www.tjba.jus.br), consta que o referido recurso foi julgado em 01/08/2019, bem como foi inadmitido o Recurso Especial em 28/01/2020.

III - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 518.854/BA, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe dew 04/05/2020).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. ROUBO MAJORADO. DANO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PREVENTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CUSTÓDIA PROCESSUAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AMPARADA NOS TERMOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. REGIME ESPECIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. INDÍGENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PANDEMIA DA COVID-19. SITUAÇÃO DE RISCO. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não há ilegalidade na manutenção da prisão preventiva quando demonstrada, com base em fatores concretos, a sua imprescindibilidade para garantir a ordem pública, dada a gravidade das condutas investigadas (modus operandi).

[...]

6. Não há que se falar em situação de risco decorrente da pandemia da COVID-19, uma vez que se trata de mera inovação recursal e, além disso, não foi sequer alvo de deliberação pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, indicando eventual atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância.

7. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AgRg no RHC n. 115.094/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 04/05/2020).

No que tange à tese de legítima defesa, a impetração não prospera, por inadequação da via eleita.

Com efeito, o **habeas corpus** é ação de índole constitucional, marcado por cognição sumária e rito célere, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder e, por isso mesmo, não possui campo para cotejo de matéria fático-probatória, demandando, ainda, para conhecimento, a instrução do feito para compreensão da controvérsia.

Na hipótese, a pretensão de reconhecimento da legítima defesa demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita.

Nesse sentido, os seguintes Precedentes dessa Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO. LEGÍTIMA DEFESA. INVIÁVEL O EXAME PELA VIA ELEITA. NOVA VALORAÇÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO. PRISÃO DOMICILIAR. GENITORA DE FILHOS MENORES DE 12 ANOS. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

2. No procedimento do habeas corpus, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva, bem como questões atinentes à ocorrência ou não de legítima defesa.

3. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva, pois a recorrente possui outra anotação por processo no qual responde por homicídio também praticado contra familiar, não há que falar em ilegalidade do decreto de segregação cautelar.

4. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

5. Não é possível a substituição da prisão preventiva pela domiciliar quando a agente, a despeito de ser genitora de filhos menos de 12 (doze) anos de idade, praticou o delito com o emprego de violência ou grave ameaça, como no caso dos autos.

6. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC 109.473/RS, Sext Turma, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, DJe 04/09/2019, grifei)

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE E DA QUALIFICADORA. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO E DA LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Em relação ao capítulo da fixação de regime semiaberto, verifica-se que tal matéria não foi sequer devolvida para o Tribunal a quo, por ocasião do julgamento da revisão criminal, nem por ele foi apreciada. Quanto aos capítulos da exclusão da qualificadora disposta no inciso IV do § 2º do art. 121 do CP e do afastamento da valoração negativa da culpabilidade, o Tribunal não os apreciou, por entender não ser a revisão criminal uma segunda apelação. Por conseguinte, a Corte de origem tão somente analisou a legítima defesa putativa e a dosimetria da pena-base, relativa aos antecedentes, e demais fases. Portanto, como não há decisão de Tribunal, inviável a apreciação dos temas por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância e alargamento inconstitucional da hipótese de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, "c", da Constituição da República, que exige decisão de Tribunal.

3. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente e o reconhecimento do privilégio, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, não ocorrido o privilégio do homicídio e a legítima defesa putativa, inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa. Ademais, a revisão criminal somente é admitida caso reste configurada uma das hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal. Entrementes, neste writ, a defesa apenas pretendeu rediscutir fatos, sem que tenha sido comprovada a presença de novas provas capazes de justificar o pleito absolutório.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC 493.740/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 27/05/2019)

Esse também é o entendimento do col. Pretório Excelso, consoante os seguintes precedentes:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Preenchimento dos requisitos do art. 312 do CPP. Inexistência de constrangimento ilegal. 2.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Réu que respondeu ao processo em liberdade, beneficiado por ordem de habeas corpus concedida por esta Corte. 3. Nova prisão preventiva decretada no início da sessão do Tribunal do Júri, em razão de reiterados embaraços ao processo. Novos fundamentos. Garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal. 4. Presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem. 4. Irregularidades na sessão do Tribunal do Júri não constatadas a partir da prova pré-constituída nos autos. Impossibilidade de dilação probatória na estreita via do habeas corpus. 5. Ordem denegada" (HC n. 154.956/SP, Segunda Turma, Rel.Min. Gilmar Mendes, DJe de 28/06/2018, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI 8.137/90. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. INVIABILIDADE DO WRIT PARA REANALISAR PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DE ATIPICIDADE DO CRIME. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O objeto da tutela em habeas corpus é a liberdade de locomoção quando ameaçada por ilegalidade ou abuso de poder (CF, art. 5º, LXVIII), não cabendo sua utilização para reexaminar pressupostos de admissibilidade de recursos de outros tribunais.

2. A negativa de autoria do delito não é aferível na via do writ, cuja análise se encontra reservada aos processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes: HC 114.889-AgR, Primeira Turma, minha relatoria, DJe 24/09/13; HC 114.616, Segunda Turma, Rel. Ministro Teori Zavascki, DJe 17/09/13.

3. In casu, o recorrente está sendo investigado em diversos inquéritos policiais e representações fiscais que apuram a prática de crimes previstos na Lei n.º 8.137/90.

4. A competência originária do Supremo Tribunal Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para conhecer e julgar habeas corpus está definida, exhaustivamente, no artigo 102, inciso I, alíneas d e i, da Constituição da República, sendo certo que o paciente não está arrolado em qualquer das hipóteses sujeitas à jurisdição desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido" (AgR no HC n. 142.018 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/06/2018).

Por fim, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. CONCURSO DE AGENTES. MENORES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA. 10% SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Com efeito, este Tribunal Superior tem entendimento pacificado no sentido de que há a atipicidade material da conduta pela incidência do princípio da insignificância quando estiverem presentes todos os vetores para sua caracterização, quais sejam: (a) mínima ofensividade da conduta; (b) nenhuma periculosidade social da ação; (c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, e; (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

III - Ocorre que, na hipótese dos autos, não é possível o reconhecimento do benefício, uma vez que o valor dos objetos subtraídos, avaliados em R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais), não pode ser considerado irrisório, já que equivale a mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 937,00). Precedentes.

IV - De mais a mais, 'inviável o reconhecimento de crime bagatelar, in casu, porquanto o delito foi praticado em concurso de agentes e na companhia de menores, o que, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, impede a aplicação do referido brocardo' (AgRg nos EDcl no RHC n. 83.441/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 13/04/2018).

Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 542.737/PR,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma, Rel. Min. **Leopoldo de Arruda Raposo** (Desembargador convocado do TJPE), DJe de 13/12/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA NÃO CARACTERIZADA. REINCIDÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravante não apresentou novos argumentos em relação à possibilidade de reconhecimento da bagatela ante a constatação da reincidência. Ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

2. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp n. 1.124.620/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe de 1º/08/2018, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2020/0216208-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 608.289 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009626620208260052 15096656320208260228 9626620208260052

EM MESA

JULGADO: 27/10/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADOS : ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
 PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDSON DOS SANTOS CANADO (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON DOS SANTOS CANADO (PRESO)
ADVOGADOS : ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO - SP273231
 PLACITO RODRIGUES DE ALMEIDA - SP321514
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.